



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.003429/2007-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2001-001.345 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de agosto de 2019
Recorrente IRIS BENTO DA SILVA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

MULTA DE OFÍCIO E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

No lançamento de ofício a multa a ser aplicada é de 75% conforme estabelece a legislação. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade administrativa aplicá-la, não lhe competindo o exame da constitucionalidade das Leis, nem deixar de aplicá-las, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Art. 44, I da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Honório Albuquerque de Brito (Presidente), Marcelo Rocha Paura e Fernanda Melo Leal.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2001-001.345 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10830.003429/2007-14

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fl. 02, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2003, ano-calendário 2002, por meio do qual foi apurado saldo de imposto de renda pessoa física suplementar no valor de R\$ 7.352,01, multa de ofício no valor de R\$ 5.514,00 e juros de mora calculados até fevereiro/2007 no valor de R\$ 4.603,82, perfazendo um total de R\$ 17.469,83.

O lançamento em foco incluiu o montante relativo a duas fontes pagadoras que não haviam sido informadas na declaração de ajuste anual da contribuinte. Em sua impugnação de fl. 01 e declarações de fls. 21 e 34, a requerente informa concordar com a inclusão dos rendimentos, mas questiona a aplicação da multa de ofício e da taxa SELIC no cálculo dos juros moratórios. Alega que deixou a cargo de outra pessoa a confecção e apresentação de sua declaração de ajuste. Requer ainda que o pagamento possa ser feito no maior número de parcelas possível

A DRJ Dão Paulo, na análise da peça impugnatória, manifestou seu entendimento no sentido de que:

=> inicialmente, no que diz respeito à inclusão dos rendimentos do Instituto Educacional Piracicabano e da Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP, não só nada foi alegado pelo contribuinte, como ela concorda com a inclusão e portanto deve ser mantida. À luz do Decreto n.º 70.235/72, a falta de contestação da requerente deve ser interpretado como reconhecimento da procedência do lançamento respectivo. Pois ao contribuinte cabe o ônus da impugnação específica dos fatos, sob pena de ser considerada não impugnada a matéria não expressamente contestada.

=> quanto a multa aplicada, impugnante questiona sua aplicação em função de ter havido um erro na elaboração da declaração de ajuste. Quanto a essa, matéria, é de se esclarecer que a multa 75% foi aplicada com fundamento no art. 44, inciso I da Lei n.º 9.430/96. Apesar da alegação de que não teria havido intenção da requerente na omissão dos rendimentos, o caso enquadra-se na hipótese legal, pois tratou-se de declaração inexata que levou à falta de pagamento de tributo, sujeitando-se, portanto, à aplicação da multa de ofício.

=> quanto a utilização da taxa Selic, a contribuinte também se insurge contra a utilização da mesma alegando que não mais possui o mesmo patamar de renda. A cobrança de juros de mora em percentual equivalente à SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, foi fixada pela Lei n.º 9.065/1995 em seu art. 13. Exigência esta que foi mantida para débitos cujos fatos geradores ocorreram a partir de 1º de janeiro de 1997 pelo art. 61, § 3º da Lei n.º 9.430/1996. Seu objetivo é reparar, com pecúnia, o Erário, pelo atraso no recolhimento do débito tributário.

Tais juros são calculados sobre o tributo não pago, repita-se, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro, representado pelo crédito tributário. Eles não são

sinônimo nem de tributo, nem de penalidade. Assim, à autoridade administrativa cabe cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, conforme ocorreu no caso presente, tanto quanto à multa qualificada quanto à aplicação da taxa referencial SELIC.

Acrescente-se, ainda, que conforme constou à fl. 39, a requerente entrou com pedido de parcelamento referente ao principal e multa de 20% por meio do Processo nº10830.006972/2007-73.

Em sede de Recurso Voluntário, repisa o contribuinte no pleito de não aplicação da multa e taxa SELIC.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernanda Melo Leal, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Mérito - SELIC - Juros e multa aplicada

No que se refere a aplicação da multa e Selic, vale frisar logo de início que aos tributos federais, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC passou a ser o índice de juros e correção monetária a ser aplicado desde o pagamento indevido, por força do art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

Vale dizer, para os tributos federais deve ser aplicada a taxa Selic (instituída pela Lei nº 9.250/95) e não mais o regramento previsto no Código Tributário Nacional, haja vista que ele próprio abre espaço para que cada ente da federação legisle de forma distinta quanto aos seus tributos.

O termo inicial da fluência tanto da correção monetária quanto dos juros de mora, nos tributos federais, após 1º de janeiro de 1996, será a data do recolhimento indevido.

A Súmula CARF de número 4 não traz nenhum ponto de dúvida em relação à sua aplicação. Vejamos:

Súmula nº 4 - CARF: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos nos períodos de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

No que tange à multa, em que pese a multa não seja tributo, mas sim penalidade que tem por fim coibir o cometimento de infrações, ainda que, hipoteticamente, fosse aplicável a questão de confisco, não compete a esta instância administrativa sopesar a exigência tributária: se é ou não demasiada. Essa tarefa assiste ao Legislador e ao Poder Judiciário.

No âmbito do Poder Executivo, deve a autoridade fiscalizadora apenas cumprir a determinação legal, de forma vinculada e obrigatória, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas.

Apenas a título de ratificação, o STJ já se manifestou diversas vezes no sentido de que é legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a infração. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96.

Ademais, conforme determinado no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, de 27/12/96, nos lançamentos de ofício serão aplicadas as multas de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, quando das ocorrências de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, no que tange à multa de 75%, em face do lançamento de ofício, a respectiva penalidade não pode ser reduzida nem dispensada, pois foi expressamente determinada pela legislação de regência.

Por tudo quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR** provimento ao Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante tudo o quanto exposto, voto no sentido de **CONHECER** e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, nos moldes acima expostos.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Melo Leal